

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2007

“Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Autora: Senhora ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposta concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposta obteve parecer favorável na Comissão de Turismo e Desporto, nos termos de substitutivo apresentado pelo Deputado Alex Canziani.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária, cumpre salientar que a natureza da proposta principal e do substitutivo apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto não implica em impacto direto nas receitas públicas, não cabendo análise de adequação financeira e orçamentária. A matéria propõe isenção tributária já prevista no ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 10.451 de 2002), não afetando as receitas públicas.

Passemos a análise de mérito.

A idéia contemplada neste pleito em muito contribui para a formação de valores de cidadania e nacionalismo, permitindo com que os atletas do país possam competir com países de primeiro mundo. Este tipo de incentivo é imprescindível para o custeio do treinamento dos profissionais do esporte, inclusive deficientes físicos.

Com relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, cumpre salientar que a proposta melhora o conteúdo da idéia principal. O pleito esclarece que a matéria já foi contemplada pela lei nº 10.451, de 2002, uma vez que o referido regulamento busca reduzir as possibilidades de fraudes e garantir que a isenção fiscal seja realmente utilizada apenas para o treinamento das equipes das modalidades olímpicas e paraolímpicas.

A alteração prevista pela CTD estende o benefício às entidades de práticas desportivas e entidades de regionais de administração do desporto. Também estabelece que o benefício fiscal referente apenas ao IPI, previsto nos arts. 8º a 11 da referida lei, aplica-se às aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. Deste modo retira a incidência deste prazo ao Imposto de Importação.

Ante o exposto voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 40, de 2007, e do substitutivo aprovado pela CTD e, no mérito, pela aprovação do PL nº 40, de 2007 e do substitutivo aprovado pela CTD, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2007

“Concede isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.”

Autora: Senhora ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º Os arts. 9º e 12 da Lei nº 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas. (NR)”

Art. 12 O benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados previsto nos arts. 8º a 11 desta Lei aplica-se às aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Relator

